ACÓRDÃO - AC00 - 2081/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5176/2008/001
PROTOCOLO	: 1606946
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RECORRENTE	: REGINALDO PEREIRA PERALTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – EXECUÇÃO – IMPROPRIEDADES – IRREGULARIDADE – MULTA – APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS – MOLDE DIVERSO AO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO – FALHA DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Incontestes a aplicação e a comprovação dos recursos repassados em relação ao objetivo do convênio, os quais, porém, foram utilizados em outros moldes que não os previstos no plano de trabalho, fato que no caso em concreto pode ser considerado como impropriedade de natureza formal, é possível a reforma do julgado que declarou irregular a prestação de contas de convênio para declará-la regular, com ressalva, e excluir a multa imposta ao recorrente, aplicando-se a recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, e maior rigor no cumprimento das normas que regem a celebração dos convênios para repasse de recursos públicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Reginaldo Pereira Peralta**, coordenador e ordenador de despesas, à época, do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, reformando os termos do **Acórdão AC01- S.SESS - 00132/2011,** prolatado nos autos do TC/MS

n. 5176/2008, para, no item 1 declarar a regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas do Convênio n. 15/2002, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Coxim/MS, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e no item 2 deixar de aplicar as multas ali impostas ao recorrente e demais responsáveis, e recomendar ao jurisdicionado, para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, de acordo com o art. 59, § 1º, II, da citada lei complementar, e maior rigor no cumprimento das normas que regem a celebração dos convênios para repasse de recursos públicos

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão da 1ª Câmara deste Colendo Tribunal, AC01 - S.SESS - 00132/2011, proferido nos autos do TC/MS n. 5176/2008, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 15/2002 celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Coxim/MS, o Sr. Reginaldo Pereira Peralta, coordenador, à época, interpôs o presente recurso ordinário nos termos dos arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O acórdão ora guerreado julgou irregular a prestação de contas examinada em razão de impropriedades na sua execução, e aplicou multa aos responsáveis à época, sendo que ao recorrente coube a multa de 20 (vinte) UFERMS, razão pela qual por meio do presente recurso como responsável solidário, vem pleitear a reforma da deliberação, excluindo a multa que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 35806/2017, exarou seu entendimento no sentido de que o recurso interposto não deve prosperar e a decisão combatida não merece reforma.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ªPRC - 11742/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão recorrido declarou irregular a prestação de contas examinada em razão de irregularidades relacionadas aos recursos repassados, que se constatou foram aplicados em desacordo com algumas disposições normativas que regem a matéria e com o plano de trabalho – planilha orçamentária.

Alega o recorrente, em síntese, que as irregularidades apontadas foram sanadas, que a Auditoria Geral do Estado (AGE/MS) emitiu a respectiva certidão

considerando aptas as despesas, e que apenas as despesas no valor de R$ 764,72 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) foram consideradas inaptas, mas o montante já foi restituído ao Estado e, por fim, que o objeto do convênio foi cumprido e não houve dano ao erário.

Compulsando aqueles autos e analisando as razões ora apresentadas, verifica-se que de fato houve a aplicação e comprovação dos recursos repassados em relação ao objetivo do convênio, porém, foram utilizados em outros moldes que não o previsto no plano de trabalho.

No entanto, tais falhas se caracterizaram de natureza formal, não majoraram os custos finais e não tiveram destinação que destoasse do inicialmente estipulado, daí o valor da despesa não ter sido impugnado.

Conclui-se, portanto, que a falha constatada não tem força para macular a prestação de contas e, uma vez constatada a ocorrência de impropriedade de natureza meramente formal, tendo sido comprovada a aplicação dos recursos em consonância com o objetivo do convênio, a prestação de contas resta regular, com ressalva, pelas falhas formais apontadas.

Assim considerando, a deliberação recorrida deve ser reformada para declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas em epígrafe, deixando de aplicar multa ao recorrente e, aproveitando, aos demais responsabilizados nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Como medida suficiente ao caso concreto, é possível transformar a multa em recomendação ao atual responsável, para adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas e maior rigor no cumprimento das normas que regem a celebração dos convênios para repasse de recursos públicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Reginaldo Pereira Peralta, coordenador e ordenador de despesas, à época, do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, reformando os termos do Acórdão AC01- S.SESS - 00132/2011 prolatado nos autos do TC/MS n. 5176/2008, para, no item 1 declarar a regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas do Convênio n. 15/2002, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Coxim/MS, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e no item 2 deixar de aplicar as multas ali impostas ao recorrente e demais responsáveis, e recomendar ao jurisdicionado, para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de

impropriedades semelhantes ou assemelhadas, de acordo com o art. 59, § 1º, II, da citada lei complementar, e maior rigor no cumprimento das normas que regem a celebração dos convênios para repasse de recursos públicos;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente, aos demais responsáveis e autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm